PORTARIA Nº 468, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova as Instruções Gerais sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02) e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento de Engenharia e Construção, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar ao Estado-Maior do Exército e ao Departamento de Engenharia e Construção que adotem, em suas áreas de competência, as medidas necessárias à execução desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 1.063, de 15 de dezembro de 1997.

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ACERVO IMOBILIÁRIO SOB JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO (IG 50-02)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

		Art.
CAPÍTULO I	- DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II	- DA DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
Seção I	- Da Desincorporação	2º
Seção II	- Da Alienação	3º/6º
Seção III	- Da Transferência de Jurisdição	7º
Seção IV	- Da Cessão de Uso	8º
CAPÍTULO III	- DAS COMPETÊNCIAS	9º/14
CAPÍTULO IV	- DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	15
ANEXO	- LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ACERVO IMOBILIÁRIO SOB JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO (IG 50-02)

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Regular a desincorporação de bens imóveis jurisdicionados ao Exército com base nas disposições em vigor.

CAPÍTULO II

DA DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Desincorporação

Art. 2º A desincorporação de bens imóveis será efetuada por intermédio de alienação, de transferência de jurisdição e de cessão de uso destinada a atender interesse público ou social.

Seção II

Da Alienação

Art. 3º A alienação de bens imóveis terá como modalidades a venda, a permuta e a doação.

Art. 4º A venda e a permuta visam à obtenção de recursos destinados à construção e à aquisição de outros bens imóveis, bem como à compra de equipamento para implementação do Programa de Reaparelhamento e Adequação do Exército.

§ 1º O emprego dos recursos financeiros obtidos com a venda ou a permuta de bens imóveis será definido em Plano de Aplicação de Recursos (PAR) a ser submetido à aprovação do Presidente da República.

§ 2º O preço mínimo de venda ou de referência em caso de permuta será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação elaborada ou homologada pelo órgão da União responsável pela administração do patrimônio imobiliário, cuja validade será de 6 (seis) meses.

§ 3º Observada a legislação em vigor, é dispensada a licitação na venda ou permuta com a Fundação Habitacional do Exército (FHE) e nos casos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 5º A doação objetiva a cooperação com as demais entidades da Administração Pública, devendo ser observado o prescrito na Lei 7.059/82 e na Lei 9.636/98.

Parágrafo único. As doações previstas na Lei 9.636/98 dar-se-ão mediante processo de reversão do imóvel ou parcela, ao órgão da União responsável pela administração do patrimônio imobiliário, para posterior doação, por esta, aos interessados.

Art. 6º A permanência do imóvel objeto da transação no domínio da União, sempre que houver obrigações contratuais para a outra parte, seus herdeiros ou sucessores, será cláusula obrigatória do contrato de alienação.

Seção III

Da Transferência de Jurisdição

Art. 7º Os imóveis da União poderão ser transferidos da jurisdição do Exército para a jurisdição de outro órgão público da União, mediante solicitação deste e autorização do Comandante do Exército.

Seção IV

Da Cessão de Uso

Art. 8º Cessão de uso destinada a atender interesse público ou social é a forma pela qual o Exército, a seu critério, autoriza a cessão, gratuita ou em condições especiais, de imóveis da União a ele jurisdicionados, atendendo interesse público ou social que favoreça as atividades educacionais, culturais, de assistência social ou o aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão será autorizada em ato oficial do Presidente da República, podendo ser delegada e permitida a subdelegação.

§ 2º A cessão de que trata este artigo dar-se-á mediante processo de reversão do imóvel ao órgão da União responsável pela administração do patrimônio imobiliário, para posterior cessão, por esta, ao interessado.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Às RM compete:

I - propor aos Comandos Militares de Área (C Mil A) a inclusão e a exclusão de bens imóveis no Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e a modalidade de alienação para cada caso, bem como a respectiva de aplicação dos recursos a serem obtidos com as alienações;

II - propor aos C Mil A a desincorporação de bens imóveis por:

a) transferência de jurisdição, caso o interesse pelo imóvel seja de outro órgão do Serviço Público Federal; ou

b) cessão destinada a atender interesse público ou social, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 8º destas Instruções Gerais (IG);

III - organizar os processos de alienação, transferência de jurisdição e de reversão para posterior cessão, providenciando toda a documentação necessária;

IV - encaminhar os processos de desincorporação de bens imóveis para parecer dos C Mil A;

V - recolher ao Fundo do Exército (FEx) o produto das vendas e, quando for o caso, a diferença de valores entre os bens permutados; e

VI - ultimar, junto ao órgão da União responsável pela administração do patrimônio imobiliário, as providências administrativas relativas aos processos de desincorporação de imóveis.

Art. 10. Aos C Mil A compete:

I - emitir parecer e encaminhar ao Departamento de Engenharia e Construção (DEC) as propostas de inclusão e exclusão de bens imóveis no PABI, bem como a modalidade de alienação para cada caso e a aplicação dos recursos a serem obtidos; e

II - emitir parecer e submeter os processos de alienação, de transferência de jurisdição e de reversão para posterior cessão à homologação do DEC.

Art. 11. Ao DEC compete:

I - emitir parecer, sob o ponto de vista técnico-patrimonial, e encaminhar ao Estado-Maior do Exército (EME) as propostas do PABI e do PAR, bem como suas alterações;

II - submeter à apreciação do Comandante do Exército, após ouvido o EME, os processos de desincorporação de bens imóveis e as propostas do PABI e do PAR, bem como suas alterações; e

III - baixar instruções reguladoras relativas à execução das atividades de desincorporação de bens imóveis, com base na legislação vigente e nestas IG.

Art. 12. Ao EME compete:

I - apreciar, sob o ponto de vista do planejamento e da estruturação da Força, as propostas do PABI e do PAR, bem como suas alterações; e

II - apreciar, sob o ponto de vista do planejamento e da estruturação da Força, os processos de desincorporação de bens imóveis.

Art. 13. À Secretaria de Economia e Finanças compete:

I - contabilizar, em separado, os recursos provenientes das alienações, informando, mensalmente, o saldo disponível ao EME e aos órgãos de direção setoriais contemplados no PAR; e

II - providenciar, quando for o caso, os recursos necessários às despesas com os processos de desincorporação.

Art. 14. Ao Comandante do Exército cabe decidir pelo prosseguimento ou arquivamento dos processos de desincorporação de bens imóveis e aprovar o PABI e o PAR, bem como suas alterações.

CAPÍTULO IV

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 15. Os casos omissos deverão ser analisados pelo DEC e submetidos à apreciação do Comandante do Exército, por intermédio do EME.

ANEXO às INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE DESINCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ACERVO IMOBILIÁRIO SOB JURISDIÇÃO DO EXÉRCITO (IG 50-02)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA (Atualizada até agosto de 2000)

1. Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências.

2. Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, alterada pela Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982, que cria a Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências.

3. Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.

4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

5. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os Bens Imóveis da União e dá outras providências.